



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 193534 - RJ (2024/0042426-8)

RELATOR : MINISTRO MESSOD AZULAY NETO
AGRAVANTE : A C O
ADVOGADO : JULIANA MARMELLO DA SILVA - RJ234241
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

EMENTA

Direito Processual Penal. Agravo Regimental. Recurso Ordinário. Revelia. Intimação. Recurso Desprovido.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão que negou provimento a recurso ordinário em *habeas corpus*, no qual o agravante foi denunciado por suposto crime.
2. A defesa alega a falta de intimação hábil.

II. Questão em discussão

3. A questão em discussão consiste em verificar a ocorrência de ilegalidade na decretação da revelia.

III. Razões de decidir

4. A decisão agravada fundamentou que o oficial de justiça realizou as diligências pertinentes.
5. A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça apregoa que a via do *habeas corpus* e do seu recurso ordinário é imprópria para a análise de questões que demandem incursão no acervo fático-probatório.

IV. Dispositivo e tese

6. Recurso desprovido.

Tese de julgamento: 1. A decretação da revelia se justifica, a depender do caso concreto, após a intimação infrutífera, se reiterada, pelo oficial de justiça no endereço dos autos. 2. A via eleita não comporta o revolvimento de fatos e provas.

Dispositivos relevantes citados: CP, art. 213, *caput*; CPP, art. 367.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no RHC n. 176.242/SP, Quinta Turma, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, DJe de 27/10/2023.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 26 de novembro de 2024.

Ministro Messod Azulay Neto
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 193534 - RJ (2024/0042426-8)

RELATOR : MINISTRO MESSOD AZULAY NETO
AGRAVANTE : A C O
ADVOGADO : JULIANA MARMELO DA SILVA - RJ234241
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

EMENTA

Direito Processual Penal. Agravo Regimental. Recurso Ordinário. Revelia. Intimação. Recurso Desprovido.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão que negou provimento a recurso ordinário em *habeas corpus*, no qual o agravante foi denunciado por suposto crime.
2. A defesa alega a falta de intimação hábil.

II. Questão em discussão

3. A questão em discussão consiste em verificar a ocorrência de ilegalidade na decretação da revelia.

III. Razões de decidir

4. A decisão agravada fundamentou que o oficial de justiça realizou as diligências pertinentes.
5. A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça apregoa que a via do *habeas corpus* e do seu recurso ordinário é imprópria para a análise de questões que demandem incursão no acervo fático-probatório.

IV. Dispositivo e tese

6. Recurso desprovido.

Tese de julgamento: 1. A decretação da revelia se justifica, a depender do caso concreto, após a intimação infrutífera, se reiterada, pelo oficial de justiça no endereço dos autos. 2. A via eleita não comporta o revolvimento de fatos e provas.

Dispositivos relevantes citados: CP, art. 213, *caput*; CPP, art. 367.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no RHC n. 176.242/SP, Quinta Turma, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, DJe de 27/10/2023.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto em favor de A C O, contra a decisão que negou provimento ao recurso ordinário em *habeas corpus*.

Consta dos autos que o agravante foi denunciado pela prática, em tese, do delito tipificado no art. 213, *caput*, do Código Penal.

Nas razões do presente recurso, a defesa repisa os fundamentos expendidos no recurso ordinário, sustentando a ocorrência de ilegalidade do ato de decretação de revelia do réu, ora agravante, que culminou no que acredita ser cerceamento de defesa.

Alega que não mudou de endereço e que informou seus telefones de contato atualizados, de forma espontânea ao ser citado, possibilitando o contato pelos oficiais de justiça nos atos de intimação.

Sustenta que o oficial de justiça responsável pelo cumprimento da intimação, não empenhou esforços para concluir a diligência, ignorando a possibilidade de contato telefônico e, com isso, deixando de esgotar todas as vias possíveis para a realização da diligência de intimação.

Informa que o agravante esteve presente em todos os atos processuais e audiências de instrução, em nítida demonstração de interesse em contribuir com a instrução criminal e, inclusive, de depor em juízo e exercer sua autodefesa.

Afirma que o oficial de justiça realizou diligências apenas em horários úteis (ou seja, horário de trabalho) e não realizou a citação via *Whatsapp*.

Reitera que o agravante deixou de comparecer ao ato por sequer ter sido intimado e não sem motivo justificado.

Argumenta que não pode ser penalizado pela inércia ou falta de diligência do oficial de justiça, que, mesmo tendo acesso a todas as informações de contato presentes no mandado de intimação, inclusive números telefônicos, não cumpriu com a intimação e nem esgotou as vias disponíveis.

Invoca os princípios do contraditório e da ampla defesa como garantia Constitucional da lisura do processo, prevista no art. 5º, LV, da Constituição Federal.

Requer, ao final, a reconsideração da decisão monocrática ou que o presente pleito seja submetido a julgamento colegiado, para que seja declarada a nulidade da

decisão que decretou a revelia do réu, determinando a reabertura da fase de instrução processual, com designação da devida audiência de instrução.

O Ministério Público Federal manifestou ciência da decisão, à fl. 439.

Por manter a decisão ora agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos, submeto o agravo regimental à apreciação da Quinta Turma.

É o relatório.

VOTO

No presente recurso, como dito, o agravante reitera argumentos lançados anteriormente e pede a reversão do julgado ora agravado. Da decisão impugnada, entretanto, colhe-se que analisou de forma devidamente fundamentada os pontos apresentados.

Conforme a decisão agravada, ao cotejar as alegações vertidas na exordial com a fundamentação exposta nos autos, não se divisa a existência de nulidade ou ilegalidade ao direito ambulatorial do agravante.

Consta do acórdão de origem que (fls. 73-74):

"No presente caso, o paciente foi denunciado pela prática do crime de estupro, porque, no dia 30 de novembro de 2020, no interior da sua residência situada no bairro Cafubá, Niterói, o réu constrangeu a vítima, mediante ameaça com uso de uma faca, a praticar sexo oral com ele.

A ofendida conheceu o acusado, que é taxista, após solicitar uma corrida pelo aplicativo 'Indriver'. Tempos depois, a lesada, que morava em São Paulo, resolveu mudar-se para o Rio de Janeiro, e entrou em contato com A, o qual lhe ofereceu hospedagem em sua casa em Niterói, tendo ela aceitado.

Segundo as informações prestadas pela autoridade coatora, a denúncia foi recebida no dia 12/8/21, determinando a citação do réu, que ocorreu na data de 22/9/21, e apresentada resposta preliminar em 13/10/21.

O réu esteve presente nas AIJs de 16/3/22 e 20/7/22 (e-doc 94 e 120 dos autos originais), que não foram concluídas, ante a ausência de testemunha de acusação e diante do não retorno da carta precatória de oitiva da vítima.

Em 1/2/2023, a referida carta precatória fez-se cumprida e devolvida (...).

O mandado de intimação do acusado restou negativo,

conforme certidão datada de 5/7/23 (...), tendo o OJA esclarecido o seguinte:

'Certifico que, em cumprimento ao mandado, nesta data, às 11:42, compareci ao seguinte endereço: [omiti], onde, DEIXEI DE intimar o Sr A C O [omiti], em razão de ter comparecido em dias e horários alternados, em vão, local fechado, ausentes os ocupantes. Conforme informação prestada por este oficial de justiça. O referido é verdade e dou fé.'

Foi realizada AIJ no dia 11/7/23, porém, o réu estava ausente, razão pela qual o Juízo proferiu decisão, decretando a sua revelia, pois, apesar de devidamente intimado, não manteve o seu endereço atualizado nos autos (...).

O Magistrado determinou, ainda, a abertura de vistas às partes, para alegações finais, estando a Defensoria Pública presente na audiência.

O Ministério Público apresentou alegações finais em 18/8/23, postulando a condenação do réu nas penas do artigo 213, caput, do Código Penal.

Diferente do que sustenta a nobre impetrante, da análise da demanda, é fácil verificar que o Julgador de primeiro grau observou, ao longo da instrução criminal, os princípios da ampla defesa e do contraditório, não se verificando qualquer prejuízo para o paciente.

Por sua vez, a defesa técnica não apresentou, nos autos, qualquer justificativa para não ter, o acusado, atendido ao Oficial de Justiça no endereço fornecido, sendo certo que o servidor público compareceu ao local em dias e horários alternados, encontrando o imóvel fechado e sem moradores, consoante certificou.

Nos termos do artigo 367 do CPP, o processo seguirá seu curso normal, mesmo sem a presença do acusado que, citado ou intimado, pessoalmente, para qualquer ato, deixar de comparecer sem motivo justificado, ou, no caso de mudança de residência, não comunicar o novo endereço ao Juízo" (grifei).

Ainda, segundos as informações prestadas (fls. 406-409):

"Em 09/03/2022, o mandado de intimação do paciente, para audiência de instrução e julgamento, restou negativo, conforme certidão do OJA, abaixo transcrita (index 000082):

'Certidão negativa Certifico e dou fé que, compareci, em dias e horários alternados, à Rua Senhor do Matosinho, 387, Cidade Nova, encontrando o local fechado, sem acesso ao prédio, por ser porteiro eletrônico, possivelmente, com defeito, não conseguindo contactar com o interior do prédio,

deixando de intimar A... por não encontrá-lo, outrossim, não consegui contato ou retorno com os telefones constantes do mandado inclusive o uso do WhatsApp, motivo pelo qual devolvo a cartório para fins de direito o presente mandado.'

(...) Em 31/05/2023, foi proferido o seguinte despacho (index 000175):

'Designo o dia 11/07/2023 às 13:45h para realização de Audiência de Instrução e Julgamento. Intime-se o réu. Intime-se a testemunha B. Ciência ao MP e à Defesa.'

Em 05/07/2023, o mandado de intimação do paciente restou negativo, conforme certidão abaixo transcrita (index 000197):

'Certifico que, em cumprimento ao mandado, nesta data, às 11:42, compareci ao seguinte endereço: ..., DEIXEI DE intimar o Sr A..., em razão de ter comparecido em dias e horários alternados em vão, local fechado, ausentes os ocupantes. Conforme informação prestada por Este oficial de justiça. O referido é verdade e dou fê" (grifei).

Ora, nos termos do artigo 367 do CPP:

"Art. 367. O processo seguirá sem a presença do acusado que, citado ou intimado pessoalmente para qualquer ato, deixar de comparecer sem motivo justificado, ou, no caso de mudança de residência, não comunicar o novo endereço ao juízo."

No caso vertente, o acórdão também acrescentou que (fl. 74):

"Por sua vez, a defesa técnica não apresentou, nos autos, qualquer justificativa para não ter, o acusado, atendido ao Oficial de Justiça no endereço fornecido, sendo certo que o servidor público compareceu ao local em dias e horários alternados, encontrando o imóvel fechado e sem moradores, consoante certificou."

Dessa forma, observo que a decisão da Corte estadual está em consonância com a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça, que se firmou no sentido de que não há constrangimento ilegal na decretação da revelia de réu, ora agravante, ciente da existência de ação penal em seu desfavor, mas que deixou de informar local onde

efetivamente poderia ser encontrado, porquanto, ainda que (em tese) não tenha mudado de endereço, tinha sim plena ciência de que não poderia ser encontrado em sua residência ou telefones.

A corroborar tal entendimento:

"Considerando-se que o recorrente tinha conhecimento do processo penal instaurado contra si e indicou seu endereço comercial para intimações, embora não tenha havido "mudança de residência", era ônus defensivo informar o endereço no qual poderia efetivamente ser encontrado, diante do fechamento do estabelecimento comercial, durante a pandemia. - "Mostra-se contraditória a tentativa de responsabilizar o próprio Estado pela descoberta do paradeiro do Acusado, em local diverso do declarado nos autos. A contradição entre o direito arguido e a anterior conduta processual, na espécie, ofende a boa-fé objetiva, na medida do nemo potest venire contra factum proprium, aplicável ao processo penal. Afinal, é incontroverso que o Agravante tinha ciência do processo a que respondia e, nos termos da jurisprudência desta Corte Superior, a parte não pode arguir nulidade a que haja dado causa ou concorrido" (AgRg no HC n. 712.019/SP, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 23/8/2022, DJe de 31/8/2022)" (AgRg no RHC n. 176.242/SP, Quinta Turma, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, DJe de 27/10/2023).

De mais a mais, é iterativa a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça no sentido de ser imprópria a via do *habeas corpus* (e do seu recurso) para a análise de teses que demandem incursão no acervo fático-probatório (AgRg no HC n. 817.562/RS, Quinta Turma, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, DJe de 30/6/2023; AgRg no HC 812.438/SP, Quinta Turma, Rel. Min. Ribeiro Dantas, DJe de 29/6/2023; HC n. 704.718/SP, Sexta Turma, Rel.^a. Min.^a. Laurita Vaz, DJe de 23/5/2023; e AgRg no HC 811.106/SP, Sexta Turma, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, DJe de 22/6/2023).

Diante disso, não se constatou a flagrante ilegalidade apontada.

No mais, o presente agravo limitou-se a reiterar as teses do recurso ordinário em *habeas corpus*, deixando de refutar, ponto por ponto, os argumentos da decisão guerreada, caso em que tem aplicabilidade o disposto na Súmula n. 182, STJ:

"É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada."

Por fim, destaque-se que, no presente agravo regimental, não se aduziu qualquer argumento apto a ensejar a alteração da decisão ora agravada, devendo ser mantida por seus próprios fundamentos (AgRg no HC n. 819.078/SP, Sexta Turma, Rel^a. Min^a. Laurita Vaz, DJe de 15/6/2023).

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental, mantendo a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

AgRg no RHC 193.534 / RJ
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2024/0042426-8

Número de Origem:

00315394120218190002

00843484320238190000

202414100041

315394120218190002

843484320238190000

Sessão Virtual de 07/11/2024 a 13/11/2024

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : A C O

ADVOGADO : JULIANA MARMELLO DA SILVA - RJ234241

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA A DIGNIDADE SEXUAL - ESTUPRO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : A C O

ADVOGADO : JULIANA MARMELLO DA SILVA - RJ234241

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

TERMO

"A QUINTA TURMA, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 13 de novembro de 2024